



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000527/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária que determina a aplicação de multa diante de descumprimento de obrigação tributária. Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.798 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.000527/2010-13

Relatório

CONCRENOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 09-46.405 (fls. 77), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 84) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário eletrônico para exigir multa por atraso na entrega da DCTF de dezembro de 2006, no valor de R\$ 86.705,27 (fls. 8).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 1). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 84) repisa os argumentos já oferecidos na impugnação, a seguir sintetizados:

- i) a multa aplicada deve ser exonerada por ferir princípios constitucionais e legais;
- ii) a multa aplicada deve ser exonerada em razão da ocorrência de denúncia espontânea.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2013 (fls. 83) e seu recurso voluntário foi apresentado em 03/10/2013 (fls. 84). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Princípios do Direito

O recorrente entende que a multa aplicada viola princípios constitucionais e legais, o que deveria ser afastado por meio do cancelamento da exigência tributária em tela, nos seguintes termos (fls. 85):

A Recorrente, contudo, além de pedir a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, impugnou a desproporcionalidade das multas em relação ao fato ocorrido (atraso na entrega das declarações), principalmente porque calculadas com base nos tributos declarados e pagos espontaneamente pela contribuinte.

[...]

Assim, sendo a multa uma imposição pecuniária a que se administrado, a título de compensação do dano decorrente da esta não poderá esta exceder os justos limites.

[...]

Cumprir relevar que a aplicação deste princípio inserto no art. 412 do Código Civil às multas fiscais, decorre da exegese do art. 109 do CTN, que reza: "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

[...]

Ademais, outro princípio constitucional também se entrelaça no caso em exame: o princípio da preservação da empresa, fundado no princípio da função social da empresa.

A imposição da sanção ora combatida foi realizada conforme o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, *verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Para acatar o argumento do contribuinte, seria necessário reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Contudo, isso está além da competência deste órgão de julgamento, nos termos da Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, O Regimento Interno do CARF proíbe o fundamento de inconstitucionalidade para deixar de aplicar a lei, conforme o artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com isso, a presente reclamação deve ser afastada.

2 Denúncia espontânea

O recorrente afirma que apresentou a DCTF em tela antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracterizaria a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, afastando assim a possibilidade de exigência da multa ora combatida, nos seguintes termos (fls. 91):

Afora este argumento da desproporcionalidade da multa imposta, de sede principiológica, o auto de infração foi lançado após a apresentação espontânea das declarações pela contribuinte, o que torna ilegal a lavratura, eis que incidem os efeitos da denúncia espontânea conforme previsto no art. 138 do CTN.

Compulsando o auto de infração ora impugnado constata-se claramente que a empresa não foi intimada a apresentar a DCTF, tendo sido lavrado somente após a entrega das DCTFs pela empresa, ou seja, após cumprida a obrigação acessória, mesmo que a destempo.

A questão relativa à possibilidade de ocorrência de denúncia espontânea quando uma obrigação acessória é cumprida além do prazo regulamentar já foi bastante discutida no âmbito deste CARF, o que possibilitou a sedimentação do entendimento de que o referido instituto não alcança a infração de atraso na entrega de declaração, nos termos da Súmula CARF nº 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a presente reclamação do contribuinte deve ser afastada.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

